



PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 82/2021

AUTORIA: VEREADOR WALLACE OLIVEIRA

ASSUNTO: DISPÕE sobre o acesso do profissional de Educação Física (personal trainer) nas unidades dos condomínios residenciais, enquanto durar o estado de calamidade pública relativa a pandemia do COVID-19, no município da Cidade de Manaus.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONDOMINIAIS. PROPRIEDADE PRIVADA, ART. 170, INCISO II, DA CF/88. NORMAS DE DIREITO CIVIL, PREVISTAS NOS ARTIGOS 1314 A 1356. ILEGALIDADE

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Wallace Oliveira, preconizando a entrada do profissional de Educação Física nos condomínios residenciais, nas unidades de promoção de saúde, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19.

RESSALTE-SE QUE O PRESENTE PROJETO FOI REDISTRIBUÍDO PARA ESTA PROCURADORA QUE O SUBSCREVE, NO DIA 01 DE JUNHO DE 2021.



Analisando a propositura, entendemos que a entrada de pessoas/empresas nos Condomínios depende das normas estabelecidas em seus Regimentos Internos. De fato, os Condomínios são propriedades privadas e, como tal, dependem das suas normas e regras para gerenciamento. Vejamos o que preconiza a CF/88, sobre a propriedade privadas:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;”

Finalmente, somos do entendimento que as normas referentes aos condomínios se encontram no Código Civil, nos artigos 1314 a 1356, tratando-se de matéria de direito civil, notadamente.

Nos termos do art. 1347 e 1348, os condomínios serão administrados pelo Síndico, de acordo com o Regimento Interno do Condomínio. Dessa forma, as normas relativas à utilização dos espaços comuns, bem como das áreas destinadas à saúde física devem ser definidas no respectivo regimento interno e pelo Síndico, não podendo o Poder Público ditar as normas de utilização desse espaço.

Portanto, somos do entendimento de que o projeto fere o princípio da propriedade privada, previsto no art. 170, inciso II, da CF, bem como as normas de direito civil, arts. 1347 e 1348 do Código Civil Brasileiro, opinando pela sua ilegalidade.

Manaus, 04 de junho de 2021.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

